



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de São Félix - BA

Quarta-feira • 10 de maio de 2017 • Ano I • Edição Nº 50

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 109/2017)	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	3
LICITAÇÕES E CONTRATOS	3
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017)	3
PARECER JURÍDICO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017)	4

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

GESTOR: ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO

<http://pmsaofelixba.imprensaoficial.org/>

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL -

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 109/2017)



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO**



DECRETO EXECUTIVO nº 109, DE 02 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre a Nomeação do Leiloeiro e dá outras Providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no Inciso II, do artigo 59 da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

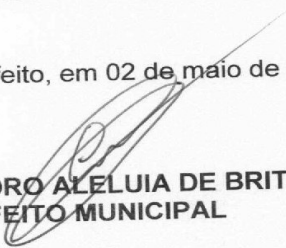
DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado o Sr. JORGE LUIS DOS SANTOS CONCEIÇÃO, matrícula nº 0681, como Leiloeiro Oficial, para proceder ao Leilão Administrativo de Bens do Patrimônio Público Municipal, declarados inservíveis, cuja alienação foi autorizada pela Câmara de Vereadores pela Lei nº 212, de 20.12.2010, Leilão este que será realizado às 13 horas, do dia 05 de maio de 2011, na Prefeitura Municipal de São Félix, sita na Praça da Bandeira, s/nº, Bairro Centro, cidade de São Félix – BA.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 02 de maio de 2017.


**ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO
PREFEITO MUNICIPAL**

*Praça Rui Barbosa, s/n, Centro. São Félix-Ba CEP 44.360-000
CNPJ/MF Nº 13.828.389/0001-00
gabinete@saofelix.ba.gov.br*

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017)



GOVERNO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX



TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062/2017

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destino final de lixo úmido e lixo seco do município de São Félix – Bahia, durante o período de 12 meses.

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

EMPRESA VENCEDORA: SAPEAÇU LOCADORA DE TRANSPORTES LTDA EPP

VALOR TOTAL: R\$477.600,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e seiscentos reais).

ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO
PREFEITO

NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO, HOMOLOGO A PRESENTE LICITAÇÃO, PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURÍDICOS.

São Félix, 27 de abril de 2017.

ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO
PREFEITO

PARECER JURÍDICO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
ESTADO DA BAHIA**

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS. PRESENÇA DE VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 3.º, INCISO III, DA LEI N.º 10.520/2002 C/C O ART. 48, § 1.º, ALÍNEA "B", DA LEI 8.666/93. REMÉDIO RECURSAL QUE DEVE SER CONHECIDO, E, NO MÉRITO, INDEFERIDO.

I. Do relatório

Cuida-se de recurso administrativo tempestivamente apresentado, em 06/03/2017 (segunda-feira), após manifestação de intenção de recorrer datada de 02/03/2017 (quinta-feira), pela empresa LAMPCAPINE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, nos autos do **procedimento licitatório n.º 003/2017 - PREGÃO PRESENCIAL**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destino final de lixo úmido e lixo seco pelo Município de São Félix-Ba, para emissão de parecer jurídico.

Em suas razões fáticas, em apertada síntese, a recorrente alegou que “participou da licitação em epígrafe sendo afastada da fase de lances em decorrência da não desclassificação das propostas inexequíveis ofertadas por duas das licitantes” (SIC).

Para concluir que fossem "inexequíveis" as propostas ofertadas por duas das empresas concorrentes, a recorrente supôs que, no presente procedimento licitatório, não houvesse sido apresentado o valor orçado do serviço licitado pela administração.

2. Do opinativo

A Carta Política do Brasil preconiza, expressamente, em seu art. 37, XXI, a necessidade de realização de procedimento licitatório prévio, para aquisição de bens e contratação de serviços pela administração pública, ressalvadas as hipóteses legais.

Com esse fundamento constitucional e nele validando-se, a lei federal n.º 8.666/93 estabelece normas gerais para licitações e contratos administrativos, que obriga pessoas físicas e jurídicas, que tenham interesse em contratar com o Poder Público, a se submeterem a procedimento licitatório, nas diversas modalidades previstas em lei, que visa o atendimento da demanda pública por bens e serviços dentro das melhores condições de qualidade e preço.

Dentre essas modalidades, se coloca o pregão, regido pela lei federal n.º 10.520/2002, que é modalidade de licitação própria para bens e serviços considerados comuns pelo mercado, qualquer que seja o valor estimado, sempre pelo menor preço, sendo a disputa feita em sessão pública por propostas escritas e possibilidade de lances verbais e de negociação a viva-voz, na qual se verifica, *a posteriori*, as condições habilitatórias do proponente com o menor preço ofertado.

Consideram-se comuns, de acordo com o parágrafo único do art. 1.º da sobredita lei, aqueles bens e serviços "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Regulando a fase preparatória do pregão, o art. 3.º, inciso III, da lei n.º 10.520/2002, estabelece que "dos autos do procedimento constarão a justificativa



das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, **bem como o orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, **sobre bens ou serviços a serem licitados.**" (grifo nosso)

Portanto, o orçamento sobre os bens ou serviços a serem licitados, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, é compulsório, obrigatório, deve constar do procedimento licitatório, na modalidade de pregão, sob pena de violação frontal ao princípio constitucional da legalidade, que norteia todos os atos da administração pública no Brasil, e conseqüente nulidade absoluta do certame.

Nesse diapasão, no tocante à inexecutabilidade de propostas, a lei geral das licitações, de n.º 8.666/93, de aplicação subsidiária na modalidade de pregão, estabelece, em seu art. 48, § 1.º, que são inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração; ou b) valor orçado pela administração.

Pois bem. Neste caso concreto, contrariando a sobredita suposição da recorrente, o orçamento dos serviços licitados consta dos autos, indicando, expressamente, o valor de R\$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

A propósito, observe-se que, inobstante a alegação de suposta ausência de valor orçado pela administração, da ata da sessão pública de abertura do pregão em análise, realizada em 02/03/2017, também constante dos autos, não se fez consignar qualquer registro de suposta ausência do orçamento do serviço licitado pela administração.

De mais a mais, *ad argumentandum tantum*, esclareça-se que, se verdadeira fosse - e não é - essa suposição de ausência de orçamento formulada pela recorrente, a consequência não seria a desclassificação de propostas eventualmente inexequíveis, mas a nulidade absoluta do próprio certame, por violação ao princípio da legalidade, consoante ficou registrado acima.



No tocante à média aritmética das propostas apresentadas, restou apurada em R\$729.089,87 (setecentos e vinte e nove mil e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), como bem se observa no teor da peça recursal.

Portanto, neste caso concreto, o menor valor foi o orçado pela administração, vale dizer, R\$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), razão por que é com base nele que se deve avaliar se a proposta apresentada é inferior aos 70% previstos no § 1.º do art. 48 da lei de licitações, para se aferir eventual inexequibilidade.

Como se observa nos autos do procedimento em comento, a menor proposta apresentada, de valor correspondente a R\$478.800,00 (quatrocentos e setenta e oito mil e oitocentos reais), corresponde a 92,07% do citado valor orçado pela administração, sendo, portanto, perfeitamente exequível.

No que tange à suposição recursal de violação aos princípios da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, uma vez demonstrada, pelos documentos constantes dos autos, a exequibilidade das propostas impugnadas pela recorrente, resta evidenciada, neste caso concreto, a rigorosa observância das cláusulas do edital, que vinculam todos os atos da administração e dos licitantes, e, portanto, dos critérios e fatores nelas expressa e previamente estabelecidos, razão por que, *in casu*, foram plenamente respeitados os citados princípios, bem como o da isonomia.

3. Da conclusão

Com essa fundamentação fática e jurídica, conclui-se que as alegações recursais da recorrente não subsistem, já que, da rigorosa análise dos autos deste procedimento licitatório, resultou a convicção de que as propostas impugnadas são exequíveis e, conseqüentemente, que houve manifesta e estrita observância às cláusulas do edital regulatório do comentado pregão presencial.

Por essas razões, o opinativo é no sentido de que seja conhecido o recurso; e, no mérito, indeferido, precisamente, porque não se vislumbra, nos autos do comentado procedimento licitatório, a suposta inexequibilidade de propostas nem a pretensa violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, suscitadas, sem razão, pela recorrente.



Salvo melhor juízo, é o parecer.

São Félix, 20 de abril de 2017.



JOSÉ CARLOS BRANDÃO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO